Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Dep. Valdir Barranco

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso, dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 O Conselho Estadual será composto por 24 (vinte e quatro) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados por entidades públicas e privadas e nomeados pelo Governador do Estado**."**

Artigo 2º - O caput do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 36 A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por 12 (doze) Conselheiros e respectivos suplentes, presididas por um de seus pares, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução imediata."

Artigo 3º - O §1º, e seus incisos I a XI do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar:

§1º A Câmara de Educação Básica será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais:

I - 10 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública Básica;

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, da educação básica;

III - 01 (um) representante dos Secretários Municipais de Educação;

IV - 01 (um) representante da Educação Escolar Indígena;

V - 01 (um) representante do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - 01 (um) representante de Entidades de Pais de alunos da Educação Básica;

VII - 01 (um) representante de Entidades dos Alunos da Educação Básica;

VIII - 01 (um) representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores;

IX - 01 (um) representante da Educação Especial;

X - 02 (dois) representante da Secretaria de Estado de Educação.

XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT.

Artigo 4º - O §2º, e seus incisos I a XI do artigo 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar:

§2º A Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais:

I - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior Públicas;

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino superior;

III - 01 (um) representante de Sindicatos dos Trabalhadores da Educação Profissional;,

IV - 01 (um) representante de Entidades de Alunos de Ensino Superior;

V - 01 (um) representante de Instituições de Ensino Público de Educação Profissional;

VI - 01 (um) representante das Federações Empresariais;

VII - 01 (um) representante dos Conselhos de Classe;

VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino técnico profissional.

IX - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Trabalho;

X - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

O presente projeto tem como objetivo a continuação dos representantes da Lei Complementar nº 49, de 1 de outubro de 1998, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso. Cabe destacar o disposto na Seção V, Artigo 32, da Lei 49/1998, que:

[...]

Seção V Do Conselho Estadual de Educação

"Art. 32 O Conselho Estadual de Educação é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia com representação paritária entre Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada. (Nova redação dada pela LC 209/05)".

Não obstante, o assunto sequer foi discutido no CEE – Conselho Estadual de Educação ou com qualquer segmento que o compõe e trata-se de uma afronta direta a construção histórica da Lei de Sistema Público de Ensino de MT (Lei Complementar 49/1998) e da Lei de Gestão Democrática, que prima pela participação da sociedade nas mudanças a serem propostas e estabelece a realização de conferências para discutir a organização educacional no Estado de Mato Grosso

A incorporação de pessoal da Segurança Pública ao Conselho de Educação de Mato Grosso, em específico os militares e bombeiros, é um flagrante desrespeito a sociedade, aos educadores e aos princípios democráticos que regem a educação em nosso estado.

Assim, é inadmissível que se mude a legislação que rege o conselho estadual de educação, sem que estas mudanças sejam debatidas no Fórum Estadual de Educação e com a sociedade.

Além disso, ao contrário do que seus defensores costumam afirmar, a militarização não é uma simples redistribuição entre funções administrativas e pedagógicas dentro das escolas; muito menos uma forma bem intencionada de trazer disciplina e ordem para espaços de ensino marcados por violência.

As irregularidades apontadas são: incompatibilidade com as atribuições do órgão de segurança pública, retirada de autonima de escolas, falta de autorização do conselho estadual de educação e de diálogo com a sociedade, a possibilidade de abertura de privilégios em relação à reserva de vagas para dependentes de militares, a possível cobrança de taxas nas escolas que deveriam ser gratuitas, entre outras.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual